



DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0602944-71.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: M. L. M. - Apelado: M. P. do E. do A. - Assistente Sim: M. A. M. - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Apelação Criminal n.º 0602944-71.2019.8.04.0001. Manaus/AM, em que são Apelante M. L. M., Advogado Dr. Anizio Antonio Silva de Castro Paes (OAB/AM n.º 9.777), Assistente de Acusação, M. A. M., Advogado, Dr. Francisco Ricarte de Sousa (OAB/AM n.º 7.287), Apelado Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por meio deste, fica INTIMADO o Apelante M. L. M., e Assistente de Acusação, M. A. M., na pessoa de seus advogados Drs. Anizio Antonio Silva de Castro Paes (OAB/AM n.º 9.777) e Francisco Ricarte de Sousa (OAB/AM n.º 7.287), para tomarem conhecimento do deferimento do pedido de sustentação Oral. Sessão Virtual por videoconferência do dia 21 de JUNHO de 2021, 9h. IMPORTANTE: Deve o advogado encaminhar um e-mail para o endereço eletrônico: sec.1camara.criminal@tjam.jus.br, para a disponibilização de tutorial e link de acesso à sessão virtual, bem como informar o número de seu celular/whatsapp. Obs.: Link de acesso é restrito ao advogado que realizará a sustentação oral. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 16 de junho de 2021. O Desembargador João Mauro Bessa - Relator. Secretaria da colenda 1.ª Câmara Criminal, em Manaus, 16 de junho de 2021. Mastewener Abreu Nery. Secretário - M33901. - Advs: Anizio Antonio Silva de Castro Paes (OAB: 9777/AM) - Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Francisco Antonio Pereira de Souza - Rosana Rodrigues Monteiro - Berenice Monteiro Lima - Simone Martins Lima - Francisco Ricarte de Sousa (OAB: 7287/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003148-02.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Manaus - Embargante: Christian Dias Queiroz - Embargado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna/AM - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, Relatora dos autos de Embargos de Declaração Criminal n.º 0003148-02.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que é Embargante Christian Dias Queiroz e Embargado Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna/AM, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Embargante Christian Dias Queiroz, nas pessoas de seus Advogados Drs. Ítalo Fernando de Souza Feltrini (OAB/AC n.º 2.586) e Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB/AC n.º 2.828), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: "Com essas considerações, rejeitam-se os embargos de declaração." Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 16 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

Nº 4003728-61.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manaus - Impetrante: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho - Impetrante: Tarcísio Neves de Souza - Paciente: Luiz Carlos Teles da Silva Júnior - Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Auditoria Militar da Capital/AM - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Habeas Corpus Criminal n.º 4003728-61.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que são Impetrantes e Advogados Drs. Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB/AM n.º 9.967) e Tarcísio Neves de Souza (OAB/AM n.º 13.946), Paciente Luiz Carlos Teles da Silva Júnior e Impetrado Juízo de Direito da Vara da Auditoria Militar da Capital/AM, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente Luiz Carlos Teles da Silva Júnior, na pessoa de seus Advogados Drs. Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB/AM n.º 9.967) e Tarcísio Neves de Souza (OAB/AM n.º 13.946), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: "Ante o exposto, restando presentes os requisitos da prisão preventiva do Paciente, INDEFIRO o pedido liminar." Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 16 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, Exma. Sra. Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM) - Tarcísio Neves de Souza (OAB: 13946/AM) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

Nº 4003875-87.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Eirunepe - Impetrante: Marina Mendes Martins - Paciente: José Ribamar Ferreira Junior - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eirunepé/am - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Habeas Corpus Criminal n.º 4003875-87.2021.8.04.0000, Eirunepe/AM, em que é Impetrante e Advogada Dra. Marina Mendes Martins OAB 40767/SC, Paciente José Ribamar Ferreira Júnior e Impetrado Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eirunepé/am, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente José Ribamar Ferreira Júnior, na pessoa de sua Advogada Dra. Marina Mendes Martins (OAB/SC n.º 40.767), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: "Ao exposto, indefiro, in limine, a presente ordem de Habeas Corpus, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 354, caput, e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil vigente, aplicado por analogia, conforme disposto no artigo 3.º do Código de Processo Penal." Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 16 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, Exmo. Sr. Desembargador João Mauro Bessa, Relator, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Marina Mendes Martins (OAB: 40767/SC) - Ed. Des. Arnaldo Péres, 2º Andar

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRM

1. Processo: 0000258-62.2016.8.04.2200 - Apelação Criminal, Vara Única de Anamá. Apelante: Estado do Amazonas. Representante: Lisieux Ribeiro Lima (4486/AM). **Apelado: Eduardo José Borges Guerra.** Representante: Eduardo José Borges Guerra (5188/AM) e Sonia Barbosa Abensur (10318/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge



Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTADO. QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. Resta consolidado o entendimento uniforme, no sentido de que o defensor dativo tem direito a receber honorários proporcionais, mediante aos trabalhos prestados, de acordo com a Tabela de Honorários da OAB/AM, sendo o Estado responsável por arcar com o pagamento dos referidos honorários, sobretudo diante da ausência da Defensoria Pública na comarca.2. A nomeação de defensor dativo, não afronta as normas constitucionais vigentes, principalmente, quando é designado apenas na ausência de defensor público de carreira, para o exercício provisório da função pública, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, bem como para não prejudicar a celeridade e duração razoável do processo.3. Na hipótese dos autos, conforme restou amplamente demonstrado, a nomeação de defensor dativo decorreu da ausência de Defensor Público na Comarca, ao passo que a deficiência de atuação da Defensoria Pública do Estado no interior do Amazonas é notória, porquanto não se faz presente em todas as Comarcas do Estado, dentre as quais a mencionada Anamá/AM, logo, ausente qualquer irregularidade na atuação do magistrado sentenciante.4. Considerando que a remuneração estabelecida em sentença, determinou o quantum proporcional à atuação do causídico, em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em virtude de acompanhamento em feito criminal que tramita em rito sumário (item 3, b, da Tabela de Honorários da OAB/AM), entendo que não se pode falar em gravame excessivo ao Estado, não havendo qualquer reparo no édito condenatório a ser realizado.5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

2. Processo: 0000724-02.2014.8.04.4601 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Iranduba. Apelante: Bruno de Jesus Oliveira e Bruno Ralph Freitas. Representante: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Apelado: O Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Leonardo Abinader Nobre. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHA NÃO INTIMADA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE NÃO ARGUIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Insurge-se a defesa contra a sentença prolatada, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, diante do indevido indeferimento do pedido de condução coercitiva de testemunhas, razão pela qual requer a nulidade do julgamento, de modo que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do art. 593, inciso III, "a", do CPP.2. A condução coercitiva apenas é legítima quando a testemunha é devidamente intimada e deixa de comparecer, descumprindo ordem judicial para esclarecer o que sabe sobre o fato apurado, o que não é o caso dos autos, porquanto, a testemunha sequer chegou a ser intimada, consoante consta da certidão de fls. 451, uma vez que não foi encontrada a numeração do endereço constante do mandado, o que inviabiliza sua condução coercitiva pelo juízo, nos termos do § 2º, do art. 461, do CPP.3. Ademais, descabe falar em ausência de prévia ciência da defesa sobre o resultado frustrado da diligência de intimação da testemunha, sobretudo pelo fato de terem transcorridos, aproximadamente, 100 (cem) dias entre a certidão negativa do Oficial de Justiça e a realização da sessão de julgamento, do modo a permitir mobilização do sentido de atualizar o endereço, não restando configurado, portanto, cerceamento de defesa, tampouco nulidade do julgamento.4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

3. Processo: 0001851-57.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Elizandra Leite Guedes de Lira. **Agravado: Anderson Athaide de Carvalho.** Representante: Anizio Antonio Silva de Castro Paes (9777/AM) e Kamila Kelle Oliveira dos Santos (14437/AM). Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA EM REGIME FECHADO. PROGRESSÃO ANTECIPADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A regra contida no art. 5º, §1º da Lei 11.419/2016, que dispõe acerca da informatização dos processos judiciais, estabelece que a intimação via portal é efetivada na data em que a parte cadastrada realizar a consulta eletrônica do ato, certificando-se nos autos a sua realização para início da contagem do prazo recursal. 2. Na espécie, consta certidão de leitura da intimação em 12.06.2020, pelo Ministério Público. Logo, considerando-se que o presente agravo foi interposto apenas em 13.07.2020, após o decurso do prazo recursal, imperioso o reconhecimento de sua intempestividade.3. Recurso não conhecido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 0001851-57.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

4. Processo: 0001994-08.2014.8.04.6300 - Apelação Criminal, 3ª Vara de Parintins. Apelante: Laercio Santos do Vale. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Vinícius Cepil Coelho (174870/MT). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marina Campos Maciel. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR ESQUIPARAÇÃO CONJUNTO PROBATÓRIO COESO CULPABILIDADE DEMONSTRADA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO APELO DESPROVIDO.1. Na espécie, a defesa tenta desconstruir a acusação feita pela vítima ao argumento de que a relação sexual seria consensual e não pelo emprego de meio ardiloso que retirava a capacidade de resistência da vítima.2. Ressalta-se que em crimes dessa espécie, em razão de normalmente serem praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância prestando-se inclusive como elemento probatório a embasar a condenação, desde que, harmônico com as demais provas reunidas nos autos.3. No presente caso, a palavra da vítima coaduna-se com o depoimento de sua genitora, a qual relatou em juízo que na época em que a vítima afirma que os fatos ocorreram, esta costumava frequentar a casa do Apelante e sempre que retornava para sua residência apresentava odor de cola. 4. Nessa linha intelectual, sobressai-se do conjunto probatório que o Apelante, valendo-se do vício da vítima por substância psicodépendente, lhe oferecia cola de sapateiro para inalar e somente após surtir o efeito da substância, sabendo que a vítima não detinha capacidade de resistência, praticava o ato sexual. 5. Portanto, inexistindo razões que desqualifiquem o depoimento da vítima, estando corroborado pela prova oral e material produzidas nos autos, reputo o conjunto probatório coeso para atribuir a culpabilidade pelo crime do artigo 217, § 1º, do Código Penal, ao Apelante.6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem